

**REGULAMENTO (CE) Nº 1329/96 DA COMISSÃO**

de 9 de Julho de 1996

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1913/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é necessário determinar, para o sector da carne de bovino e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, as quantidades de estimativa das necessidades de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em carne de bovino e em reprodutores de raça pura;

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para esses produtos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1913/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 442/96 <sup>(4)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995; que, para continuar a satisfazer as necessidades dessas regiões ultraperiféricas em produtos do sector da carne de bovino, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1996.

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que é necessário prever, por conseguinte, uma aplicação imediata das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo III é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 12. 3. 1996, p. 8.

## ANEXO I

## «ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 500
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 500»

## ANEXO II

## «ANEXO III

## PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	1 150	630

## PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	685

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»